

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.587 - MG (2015/0196138-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S) -
MG067115
AGRAVADO : NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ZATTAR EUGENIO - MG128404
LEONARDO MAZZILLO E OUTRO(S) - MG195279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.587 - MG (2015/0196138-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno do ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que, com apoio em pacífico entendimento jurisprudencial, deu provimento ao recurso especial de NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., determinando ao juízo da execução que, ante o deferimento do seu pedido de recuperação judicial, decidisse, no processo de execução fiscal, a respeito da suspensão dos atos executórios.

O agravante sustenta, em síntese, não ser adequada a suspensão dos atos executórios em razão do deferimento do plano de recuperação judicial. Vejamos, no que interessa (e-STJ fl. 270):

É de ver, contudo, que o precedente invocado para fundamentar a decisão recorrida é isolado e contraria o que restou decidido no REsp 1.333.349/SP [...]

Ao contrário do que restou decidido, não se pode considerar como o melhor entendimento a se aplicar no caso em debate aquele proveniente da Segunda Turma (que flexibiliza o prosseguimento da execução fiscal em caso de recuperação judicial) uma vez que a Segunda Seção, em julgamento de recurso no rito dos repetitivos, já firmou entendimento no sentido de que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções.

Ademais, não é o momento processual oportuno para se adentrar em questões alusivas aos atos de constrição (se colocam em risco ou não as atividades da empresa, se comprometem ou não o plano de recuperação judicial, se competem ao juízo da execução ou ao juízo da recuperação judicial). Isso porque ainda não foi determinada, nos autos do Executivo Fiscal, qualquer constrição patrimonial. A decisão acostada às fls. 102/103-e-STJ se restringe a negar o pedido de suspensão da Execução Fiscal. Desta feita, somente após o prosseguimento regular da Execução Fiscal, caso venha a ser determinada a penhora de bens, é que se poderá aferir se a constrição se deu ou não de forma acertada. Também por essa razão, ainda não é o caso de se invocar o disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, pois somente após o prosseguimento regular da Execução Fiscal é que se poderá aferir se há ou não garantia do juízo a amparar eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação apresentada por NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., em que pede a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.587 - MG (2015/0196138-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, "aos recursos especiais interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Dito isso, cumpre anotar que NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja conclusão é no sentido de que, "diante da clara redação dada ao art. 7º da Lei n. 11.101/05 (Lei de Falências), não restam dúvidas acerca da possibilidade de continuidade das execuções de natureza fiscal mesmo com o deferimento da recuperação judicial, vez que não verificada a existência de parcelamento do débito tributário".

A recorrente alega violação dos arts. 620 do CPC/1973 e 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial (CC 120.644/RS e CC 116.594/GO), sustentando, em síntese, que o deferimento de recuperação judicial seria hipótese de suspensão da execução fiscal contra si ajuizada. Considera que os atos de constrição judicial, para além de excessivamente onerosos ao devedor – em franca violação do art. 620 do Código de Processo Civil –, afiguram-se virtualmente inexecutáveis, dado que, estando a recorrente em processo de recuperação judicial, é evidente que a constrição patrimonial a ser experimentada tornará inviável a continuidade de suas atividades empresariais, "o que contraria o primado da preservação da empresa" (e-STJ fl. 168).

Por decisão datada de 10 de agosto de 2017, dei provimento ao especial, determinando a análise do pedido de suspensão dos atos executórios pelo juízo da execução (e-STJ fls. 260/263).

Em análise das razões do Estado, penso não merecer reforma a decisão agravada, como adiante explicito.

O art. 6º da Lei n. 11.101/2005 dispõe que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário"; contudo, o § 7º estabelece que "**as execuções de natureza fiscal não são suspensas** pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Atento a essa norma, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação

Superior Tribunal de Justiça

de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE LEILÕES E HASTAS PÚBLICAS PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. MEDIDA QUE PREJUDICA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".** (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2016)

3. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente que a realização de leilões e hastas públicas acarreta medidas mais gravosas, tendo em vista que retiram os bens alienados da posse da empresa executada. Tal fato justifica a suspensão temporária dos atos expropriatórios, com o objetivo de preservar os interesses da empresa executada, sem descuidar da garantia de eventual satisfação dos interesses do credor, **uma vez que não se afasta a possibilidade de posterior realização da alienação do bem constrito.** Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Ademais, revisão desse entendimento somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1659669/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

Nessa linha, p.ex, tem-se decidido não ser adequada a ordem de penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a medida pode comprometer o plano de recuperação judicial (v.g.: AgInt no AREsp 1.053.565/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgInt no REsp 1.607.090/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/12/2016).

Deve-se registrar que, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, a Segunda Turma, de forma objetiva, decidiu: "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), **a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos** nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que **a Execução Fiscal terá regular prosseguimento**, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores

Superior Tribunal de Justiça

privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Nesta última hipótese, **seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas**, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)" (REsp 1.512.118/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015).

Esse entendimento se revela o mais adequado a orientar o juízo de primeiro grau a respeito de eventual suspensão dos atos executórios, em execução fiscal, na hipótese de a parte executada ter alcançado a aprovação do plano de recuperação judicial.

Com efeito, à luz dos arts. 205 e 206 do CTN, a apresentação de certidões de regularidade fiscal faz presumir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou, quando menos, a efetivação de penhora, situações que implicam óbice ao ajuizamento ou ao seguimento da execução fiscal (v.g. REsp 1.140.956/SP, **repetitivo**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010; REsp 957.509/RS, **repetitivo**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/08/2010).

É oportuno anotar, ainda, o pacífico posicionamento da Segunda Seção desta Corte Superior, no sentido de que, **"conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva-se dar perante o juízo federal competente** - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, **a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do juízo da recuperação judicial**, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa" (AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017).

No mesmo sentido: AgRg no CC 136.130/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015; AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017.

Nesse cenário, o acórdão recorrido deve ser cassado, com o retorno dos autos ao **juízo da execução**, para que, novamente, decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios, à luz da orientação jurisprudencial acima indicada.

Em tempo, o entendimento firmado pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, repetitivo, é no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção** de ações ajuizadas **contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória**", de sorte que não há espaço para sua observância na hipótese dos autos, tendo em vista a completa ausência de similitude fático-jurídica.

Importa consignar que somente "nos recursos especiais interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 7 do Plenário do STJ), o que não é o caso dos autos.

Com relação à aplicação da multa processual, importa destacar que o

Superior Tribunal de Justiça

art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 dispõe que, "quando o agravo interno for declarado **manifestamente inadmissível** ou **improcedente** em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

A multa processual, portanto, está condicionada à inadmissibilidade ou à improcedência manifestas, o que ficou decidido em votação unânime pelo órgão colegiado. A só interposição de agravo interno contra decisão monocrática do relator, por si só, não enseja a aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

In casu, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0196138-5

AgInt no
REsp 1.548.587 /
MG

Números Origem: 06132148420148130000 10024131973554001 10024131973554002 10024131973554003
19735546020138130024 6132148420148130000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ZATTAR EUGENIO - MG128404
LEONARDO MAZZILLO E OUTRO(S) - MG195279
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MG067115

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MG067115
AGRAVADO : NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ZATTAR EUGENIO - MG128404
LEONARDO MAZZILLO E OUTRO(S) - MG195279

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.